



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 167/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17328/2014
PROTOCOLO	: 1556004
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R\$ 54.464,00
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de nota de empenho que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis merece a chancela de regularidade.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores das etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa de documentos é infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1423/2014, celebrada entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Rudiney de Araújo Leal por intempestividade na remessa de documentos, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

A Exma. Sr.^a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho nº 1423/2014, pela modalidade de Pregão nº 066/2014, celebrada entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R\$ 54.464,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Inicialmente há de se destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular 818/2014 (Processo TC/MS 18494/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise ANA-6ICE-3517/2015 (peça nº 5), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim se manifestando:

Nota de Empenho

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Execução da Nota de Empenho

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 16.06.2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 23.10.2014, portanto, transcorreram-se 150 (cento e cinquenta) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9322/2015 (peça nº 7), concluindo conforme abaixo:

...

I- Pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota Empenho nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II- Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Fundação Serviços de Saúde/MS e a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III- Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV- Aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Rudney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o n. 864.275.121-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 14190/2015, Peça 9, o qual respondeu a referida conforme Peça 13.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

A Exma. Sr.^a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2^a e 3^a fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 1423/2014 (2^a fase).

Quanto à execução físico-financeira (3^a fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de notas fiscais e de ordens de pagamentos emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS nº 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Neste sentido, tendo em vista a intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6^a ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6^a ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1423/2014, celebrada entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1423/2014, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em exame e, aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr.^a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora.